



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 317/2019

Torna obrigatória a exposição de informações sobre os serviços prestados pelas Organizações da Sociedade Civil da área de Assistência Social

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º As Organizações da Sociedade Civil que celebrarem Termo de Parceria com a Administração Municipal para prestação de serviços socioassistenciais no Município de São Paulo deverão manter, em local de fácil acesso aos trabalhadores e usuários, uma cópia do Plano de Trabalho, bem como afixar cartaz informativo com as principais obrigações que lhes competem no âmbito da parceria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O cartaz informativo de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo:

- a) nome e caracterização do serviço;
- b) usuários - descrição do perfil das pessoas a quem se destina o serviço;
- c) Número total de vagas; turnos e número de vagas por turno se for o caso; número de vagas por gênero se for o caso;
- d) objetivos;
- e) provisões institucionais, físicas e materiais;
- f) trabalho social;
- g) trabalho socioeducativo;
- h) aquisições dos usuários:
- i) condições e formas de acesso dos usuários;
- j) período de funcionamento - horários e dias da semana,
- k) quadro de recursos humanos - relação dos profissionais conforme sua função e carga horária;

Art. 2º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nova autuação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV - na sexta autuação, encerramento do termo de parceria;

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Soninha Francine

Vereadora"

"JUSTIFICATIVA

Cuida-se de proposição para obrigar as Organizações da Sociedade Civil prestadoras de serviços na área da Assistência Social que celebrarem parcerias com a Administração Pública Municipal a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, uma cópia do plano de trabalho, bem como um cartaz informativo com as principais obrigações que lhes competem nos programas, ações, atividades ou projetos objetos da parceria.

É competência dos Municípios executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil (artigo 15, inciso III, da Lei Federal nº 8.742/1993 - LOAS).

Nesse passo, a divulgação ampla dos serviços de assistência social é um dos princípios que rege a Assistência Social (art. 4º, V, da Lei Federal nº 8.742/1993). A publicidade a ser dada aos serviços tem por finalidade informar aos usuários quais são as obrigações que as Organizações Sociais de Assistência Social assumiram, permitindo-lhes conhecer de seus direitos. Dessa forma, as pesquisas de satisfação serão mais acuradas, permitindo melhores avaliações do cumprimento do objeto da parceria.

Hodiernamente, muitos serviços prestados por Organizações Sociais de Assistência Social não cumprem estritamente o acordado nos planos de trabalho. Muito embora o artigo 10 da Lei Federal nº 13.019/2014 exija a publicidade dos planos de trabalho na internet, no âmbito da assistência social, muitos dos usuários não têm acesso ao ambiente virtual ou têm nível educacional insuficiente para compreender as cláusulas ali descritas. Um resumo dos direitos, em linguagem de fácil compreensão, afixado em local visível onde os serviços são prestados, permitirá que seus beneficiários conheçam e exijam os direitos a eles garantidos através dos termos de parcerias.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2020, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1196/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0317/19.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0317/19, de autoria da Nobre Vereadora Soninha Francine, que torna obrigatória a exposição de informações sobre os serviços prestados pelas organizações sociais que atuam na área de assistência social.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município

De acordo com Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Organização social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de

particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. A respeito do termo que deve materializar a relação jurídica entre a Administração e a organização social, lecionou a ilustre administrativista do Largo São Francisco as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social serão definidas por meio de contrato de gestão, que deve especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Atlas, São Paulo, 24ª edição, pgs. 513/514).

Nesse aspecto, a propositura sob análise encontra consonância com o disposto no art. 81 da Lei Orgânica Municipal que reza:

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Note-se que a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Importante dizer também que a presente proposta, ao fim e ao cabo, busca aperfeiçoar os aspectos pertinentes à transparência já compreendidos na lei municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006. Observe-se:

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º - A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

(...)

Trata-se, por exemplo, de conferir publicidade mais efetiva a aspectos dos contratos de gestão que já devem estar disponíveis ao escrutínio público, nos termos da legislação vigente.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 1º/12/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda (PSB)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

João Jorge (PSDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM)

George Hato (MDB)

Comissão de Administração Pública

Daniel Annenberg (PSDB)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Edir Sales (PSD)

Alfredinho (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato (PT)

Adriana Ramalho (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Isac Felix (PL)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2020, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.